

**LEI Nº 1.041/2015**

1

**PUBLICADO**

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

José Antônio da Silva Fraga  
Secretário de Administração  
CPF 125.447.104-97**Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cortês/PE, revoga a Lei nº 822/2001, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

**DA NORMATIZAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 1º**- Esta lei normatiza o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês – COMDICA - , que integra o Gabinete do Prefeito.

**DA NATUREZA JURÍDICA E DOS PRINCÍPIOS ADOTADOS**

**Art. 2º**- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei, possui natureza de órgãos estatais especiais, é instância pública, essencialmente, colegiada e conceituada como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas.

**Artigo 3º** - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, normatizado por esta lei, do ponto de vista de sua natureza jurídica, é um colegiado composto, de forma paritária, por agentes públicos e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 4º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular Política dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma integrada com as políticas sociais, a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II – exercer a fiscalização da execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres, que tenham atuação na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;



- V – proceder ao registro dos programas das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município de Cortês, bem como, efetuar as inscrições dos respectivos programas de proteção e socioeducativos destinados a Criança e Adolescente, nos termos do que estabelecem os arts. 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e suas alterações posteriores;
- VI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;
- VII – realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VIII – aprovar, em caráter deliberativo, todos os planos ligados a criança e ao adolescente, entre eles, o Plano Decenal de Direitos Humanos de Criança e Adolescente; o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto; o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e Adolescente e o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; e
- IX- realizar campanhas para captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º-** São, ainda, atribuições do Conselho:

- I) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas, no seu âmbito;
- II) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III) difundir, junto à sociedade local, a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- V) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VI) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- VII) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VIII) propor a elaboração de estudos e pesquisas, com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- IX) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA - Plano Plurianual -, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária - e LOA - Lei Orçamentária Anual - locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- X) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação.
- XI) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XII) fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XIII) atuar como instância de apoio, no nível local, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou, ainda, promovendo denúncias públicas, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;



XIV) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais. 3

**Art. 6º** - Cabe, ainda, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, todos, da Lei nº 8.069/90, e suas alterações posteriores;
- II) inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;
- III) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- IV) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/90 e da Resolução nº 139/2010, do CONANDA e Lei Federal 12.696 /12, e suas alterações posteriores;
- V) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, aplicável aos servidores municipais de acordo com a legislação municipal pertinente ao Conselho Tutelar.

### DA AUTONOMIA NAS SUAS DECISÕES

**Art. 7º** - As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 8º.** No caso de infringência a alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis, bem assim, aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em Juízo, através da medida judicial cabível.

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 9º-** Os representantes do governo, junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cortês, deverão ser designados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento.



§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento do titular. 4

§ 3º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 10-**. O mandato do representante governamental no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório do Prefeito do Município.

§ 1º - O afastamento dos representantes do governo, junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser previamente comunicado e justificado, para que não haja prejuízo de suas atividades.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental, no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o § 1º deste artigo.

**Art. 11** - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, dois anos, com atuação no âmbito territorial correspondente e registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A representação da sociedade civil, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve observar o seguinte:

- a) instauração, pelo Conselho do referido processo, até 30 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral, composta por Conselheiros representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de Assembleia para deliberar, exclusivamente, sobre a escolha.

§ 3º - O mandato, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencerá à organização da sociedade civil eleita; que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser previamente comunicada e justificada, para que não cause prejuízo algum às suas atividades;



§ 5º - O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. 5

**Art. 12** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público, no processo de escolha dos representantes da sociedade civil, junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13** - O mandato dos representantes da sociedade civil, junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno eleitoral específico para eleição da sociedade civil, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

## DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por membros efetivos, e respectivos suplentes, sendo:

I – cinco representantes do Poder Executivo Municipal, de livre indicação do Prefeito;

II – cinco representantes de organizações populares não governamentais, legalmente, constituídas por meio de organizações representativas.

§ 1º - As entidades representativas da sociedade civil serão eleitas por organizações não governamentais legalmente constituídas, eleitas em assembleias convocada pelo Conselho Municipal, com antecedência mínima de 90 dias, antes do final do mandato, conforme edital Conselho.

§ 2º - Os membros governamentais e da sociedade civil serão nomeados para um mandato idêntico, pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O Conselho elegerá o seu Presidente, dentre os seus integrantes.

§ 4º - A participação no Conselho, não remunerada a qualquer título, será considerada função pública relevante.

**Art. 15** - Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;



- III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV- Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo Único** - Não deverão, igualmente, compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca.

**Art. 16** – Fica criada a Diretoria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conseqüentemente, o cargo de Diretor, símbolo DT-1, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que, na estrutura Administrativa do Município, passa a integrar o Gabinete do Prefeito.

**Art. 17-** Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive, despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, com localização amplamente divulgada e dotado de todos os recursos necessários.

§ 3º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão responsável pelo seguinte:

- a) acompanhamento, avaliação, controle e deliberação, relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos;
- b) controle do funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as), enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento, e sejam colocadas à salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.

**Art. 18** - Os Programas e Projetos do Conselho de que trata esta lei, serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Especial, intitulado Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos previstos no artigo 90 e 91, do ECA, e suas alterações posteriores.

**Art. 19** - Serão previstas doações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes



Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município de Cortês, para o seu funcionamento. 7

## DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 20** - Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem constar de suas atas, e ser publicados seguindo as mesmas regras de publicação dos atos do Executivo; cuja publicação deve ocorrer na primeira oportunidade subsequente a sua reunião.

## DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 21**- A Norma de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidas em regimento interno próprio, pautadas nos princípios firmados pelo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações posteriores, aprovado nas reuniões do Conselho e homologadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em nenhum momento pode alterar as legislações nacional, estadual ou municipal referente a criança e ao adolescente.

**Art. 22** - O Regimento Interno a ser elaborado, consagrará:

- I - Quórum de instalação para as reuniões do Conselho de metade mais um dos membros integrantes da sociedade cível e do Poder Público Municipal;
- II - estrutura organizacional assim disposta:

- a) Pleno do Conselho,
- b) Presidência e Vice-Presidência,
- c) Diretoria Executiva.

**Art. 23** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, a Lei nº 822, de 11 de setembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 23 de junho de 2015.

*José Genivaldo dos Santos - Geninho*  
*Prefeito*